



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.651 - SP (2019/0112976-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS FELIPE ESTÁCIO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS - PR087904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DENEGAR A ORDEM EM *HABEAS CORPUS* QUE IMPUGNA DECISÃO QUE SE CONFORMA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. RECEBIMENTO DO *WRIT* COMO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ACUSADO FORAGIDO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante de tal premissa, não seria plausível a transgressão da sistemática atinente ao recurso ordinário sob o argumento de aplicação do princípio da fungibilidade, isso porque, ou a defesa opta pelo recurso ordinário constitucional ou pela impetração de *habeas corpus* substitutivo, ressaltando que a interposição da insurgência deve ser feita no Tribunal de origem.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta dos delitos perpetrados, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

5. Na hipótese, há gravidade concreta na imputação, que descreve que o paciente e os demais corréus, de modo premeditado, teriam surpreendido o ofendido e dispararam diversos tiros em sua direção, os quais o atingiram de forma fatal, inclusive na cabeça.

6. Tais circunstâncias evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e para a preservação da prisão preventiva.

7. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação que reforça a necessidade da segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do acusado, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.651 - SP (2019/0112976-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS FELIPE ESTÁCIO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS - PR087904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, diante da sua manifesta inadmissibilidade, não conheceu do presente *habeas corpus*, com fulcro no art. 34, inciso XX, do RISTJ.

Sustenta o agravante, inicialmente, que *"em que pese haver previsão para utilização do Recurso Ordinário Constitucional quando da denegação da ordem por Tribunal Justiça, como foi o caso, não há vedação legal ou sumular que impeça a utilização do habeas corpus como substitutivo ao ROC"* (e-STJ fl. 653).

Argumenta ser indispensável a apreciação do remédio heróico pelo Órgão Colegiado competente, pois *"a não submissão do julgamento de mérito pela Turma importará, também, no cerceamento de defesa, vez que o mérito fora analisado monocraticamente e não sendo possibilitado que a defesa expusesse sua tese de maneira oral, por meio da sustentação"* (e-STJ fl. 654).

Defende, por fim, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, para que seja o presente remédio heróico recebido como recurso ordinário, uma vez que interposto dentro do prazo legal.

Postula, deste modo, a reconsideração da decisão agravada para conhecer do presente *habeas corpus*. Acaso não haja a retratação, que seja levado a julgamento da Egrégia Quinta Turma para que se aplique o princípio da fungibilidade, recebendo-o como recurso ordinário, ou concedida de ofício a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 505.651 - SP (2019/0112976-5)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 30/5/2019 (e-STJ fl. 648), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no mesmo dia (e-STJ fl. 649-655), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, deve ser esclarecido que inexistente qualquer ilegalidade no não conhecimento deste *mandamus* por decisão singular, pois, nos termos do artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte Superior, é atribuição do Relator decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como na espécie.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 223.667/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS PRAZOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 01/04/2016).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 452.296/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, mormente por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça .

Isso porque embora se alegue existir flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior, o certo é que a eiva suscitada na impetração foi devidamente analisada na decisão ora agravada.

Com efeito, infere-se, do referido *decisum*, que o agente foi denunciado por homicídio qualificado, cometido em concurso com outros dois agentes, mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, um jovem de 23 (vinte e três) anos de idade, que teve a vida ceifada após ser atingido por múltiplos disparos de arma de fogo desferidos à queima roupa, sem a menor chance de reação.

Ora, **as circunstâncias do delito**, em que os paciente e os demais corréus, de modo premeditado, surpreenderam o ofendido e dispararam diversos tiros fatais na sua direção, atingindo-o, inclusive, na cabeça, **bem evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada aos envolvidos, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e para a preservação da prisão preventiva.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus. 2. A alegação de ausência de comprovação da autoria delitiva não foi submetida à apreciação do Tribunal Estadual nem do Superior Tribunal de Justiça. O que impede a imediata apreciação da matéria por esta Corte, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. Ainda que assim não fosse, este Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “A alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. **A gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva** (vg. HC 141.170-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 136.778, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 128.779, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 135.418, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(HC 144188 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO DIANTE DOS FILHOS, DE 11 E 4 ANOS DE IDADE. REGISTROS CRIMINAIS E DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. Hipótese na qual o delito apresenta gravidade concreta, que demonstra a periculosidade do acusado e indica que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, segundo consta, o recorrente, chegando embriagado em casa, discutiu com sua esposa por motivos de ciúmes e, a despeito da presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus dois filhos, de apenas 11 e 4 anos de idade, a agarrou pelos cabelos e desferiu contra ela golpe de faca. Releva considerar, ainda, que o homicídio somente não foi consumado porque a própria vítima conseguiu, por sua vez, se armar de outra faca e golpeá-lo no abdomen, fugindo em seguida.

4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...]

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (1) PRISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MORTE MOTIVADA PELO CIÚME E SENTIMENTO DE POSSE. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (2) RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (4) MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. No caso dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, diante da especial gravidade do crime praticado e da acentuada periculosidade do réu, visto que, perseguiu a vítima, em via pública, nas proximidades de uma Universidade, local de grande concentração de pessoas, demonstrando frieza e crueldade na ação delituosa, motivado pelo sentimento de posse, uma vez que não aceitava o término do relacionamento com sua antiga companheira.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso analise a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

(HC 351.092/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

De mais a mais, conforme devidamente informado pelo Juízo de origem: "Em 08 de março de 2019 foi juntado aos autos ofício da Delegacia de Polícia de Mirante do Paranapanema, local onde o réu Carlos possui endereço, informando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após diligências não encontraram o réu para dar cumprimento ao mandado de prisão [...] (e-STJ fl. 588).

Noticiou o Togado, ainda, que por "*despacho datado de 16/04/2019 foi o réu Carlos Felipe dado por citado, pois compareceu espontaneamente ao processo por meio de defensor constituído, nos termos do art. 239, §1º do CPC, o qual foi aplicado por analogia*", tendo destacado, ao final, que "*este Juízo ainda não recebeu informações a respeito de sua prisão*" (e-STJ fls. 588-589), isso no dia 6/5/2019.

Ora, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui motivação apta a reforçar a necessidade da segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A prisão provisória foi fundada na conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o paciente ficou foragido desde o ano de 2009 - época em que não foi localizado para receber a citação - até 23/8/2018 - data do cumprimento do mandado de prisão expedido.

3. A moldura fática delineada no acórdão combatido permite concluir que, ao contrário do que afirmou a defesa, o acusado tinha conhecimento da investigação criminal instaurada contra si. Para alterar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a garantir a instrução criminal e a assegurar a aplicação da lei penal (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.

(HC 489.052/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas como a que ora se examina, circunstâncias que afastam o suposto constrangimento de que seria vítima o paciente.

Noutro giro, quanto à aplicação do princípio da fungibilidade para receber a presente ordem como recurso ordinário, é notório que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Diante de tal premissa, não seria plausível a transgressão da sistemática atinente ao recurso ordinário sob o argumento de aplicação do princípio da fungibilidade, isso porque, ou a defesa opta pelo recurso ordinário constitucional ou pela impetração de *habeas corpus* substitutivo.

Outrossim, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que o recurso ordinário deve ser interposto perante o Tribunal de origem para posterior remessa a este Sodalício. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da consolidação jurisprudencial pela racionalização do uso do habeas corpus e, buscando privilegiar o sistema recursal vigente, não se mostra razoável o atropelamento das regras atinentes ao recurso ordinário sob o argumento de aplicação do princípio da fungibilidade, ora, ou a defesa opta pelo recurso cabível na espécie seguindo o rito a ele imposto ou pela impetração de mandamus substitutivo.

2. Ainda é entendimento predominante de que o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário deve ser interposto perante o Tribunal de origem para posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 85.413/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMINARMENTE INDEFERIDO. USO DE ALGEMAS PELO RÉU DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA.

1. A decisão impugnada se sustenta tão somente pelo fundamento de o recurso ordinário em habeas corpus não seguiu as regras que lhe são atinentes, uma vez que deveria ter sido interposto no Tribunal de origem, e não diretamente nesta Corte.

2. Em relação ao uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento, é consabido que pode ser determinado pelo magistrado quando presentes riscos concretos à segurança do acusado ou das pessoas presentes ao ato.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 63.626/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016)

Destaca-se, outrossim, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, ainda que demonstradas, não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.

(RHC 98.538/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Em arremate, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua incidência não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito ou na reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

Nesse panorama, tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0112976-5

AgRg no
HC 505.651 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005783420198260482 20190000284744 20574397120198260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP343474
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS FELIPE ESTÁCIO DE OLIVEIRA COUTO (PRESO)
CORRÉU	: JHONATAN WILLIAN LEITE NAPONOCENA
CORRÉU	: JHONATAN WILLIAN LEITE NAPONUCENA
CORRÉU	: MATHEUS IRINEU BRESSAN DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS FELIPE ESTÁCIO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	: MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS - PR087904
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.